

Quinta-feira, 07 de Maio de 2026



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

Sumário

LEI Nº 6453, DE 06 DE MAIO DE 2026	2
LEI Nº 6454, DE 06 DE MAIO DE 2026	4
LEI Nº 6456, DE 06 DE MAIO DE 2026	6
LEI Nº 6457, DE 06 DE MAIO DE 2026	8
LEI Nº 6458, DE 06 DE MAIO DE 2026	16
LEI Nº 6455, DE 06 DE MAIO DE 2026	19

MAIO DE 2026

Diário Oficial

Edição nº 795/2026

Expediente

O Diário Oficial de Caçapava é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Caçapava, Conforme **Lei Municipal nº 5819**, de 22 de março de 2021.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico de Caçapava poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:

<https://cacapava.sp.gov.br/diario-oficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Caçapava

CNPJ: 45.189.305/0001-21

Endereço: Rua Cap. Carlos de Moura, 243

Telefone: (12) 3654-6600

Site: <https://cacapava.sp.gov.br>

Câmara Municipal de Caçapava

CNPJ: 48.408.496/0001-63

Endereço: Praça da Bandeira, 151

Telefone: (12) 3654-2000

FUSAM (FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA)

CNPJ: 50.453.703/0001-43

Endereço: Av. Dr. Pereira de Mattos, 63 - Centro, Caçapava/SP - CEP: 12281-450

Telefone: (12) 3654-8800

E-mail: comunicacao@fusam.com.br



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 6453, DE 06 DE MAIO DE 2026

Projeto de Lei nº 201/2025

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

Institui no Município de Caçapava a Campanha Municipal de Combate à Violência Política de Gênero e Raça contra a Mulher, denominada Setembro Neon de Combate à violência Política de Gênero e Raça contra a Mulher, e dá outras providências.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 6453

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Caçapava, a Campanha Municipal de Combate à Violência Política de Gênero e Raça contra a Mulher, denominada Setembro Neon, a ser realizada, anualmente, durante o mês de setembro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por violência política contra a mulher e por motivação racial toda ação, omissão ou conduta que tenha por objetivo impedir, obstaculizar ou restringir a participação política de mulheres, especialmente quando motivada por sua condição de mulher e/ou por sua identidade racial, incluindo, entre outras, mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas, trans e com deficiência.

Art. 2º O público-alvo da campanha são mulheres que enfrentam violência política de gênero e de raça, com atenção a grupos historicamente mais excluídos da política, como:

- I** - mulheres negras;
- II** - mulheres indígenas;
- III** - mulheres quilombolas;
- IV** - mulheres periféricas;

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

V - mulheres LGBTQIA+;

VI - mulheres com deficiência (PCDs).

Art. 3º A Campanha Setembro Neon será composta por um conjunto de ações, atividades e mobilizações voltadas à conscientização, prevenção e combate à violência política de gênero e raça contra a mulher.

Art. 4º São diretrizes da Campanha Setembro Neon a promoção, difusão e incentivo a ações de conscientização, prevenção e enfrentamento da violência política de gênero e raça contra a mulher, cabendo ao Poder Executivo, dentro de sua conveniência e oportunidade, avaliar e definir as atividades que poderão ser realizadas no âmbito municipal.

Art. 5º No mês de setembro de cada ano, o Poder Executivo poderá, a seu critério e observada a disponibilidade orçamentária, apoiar, incentivar ou promover ações simbólicas, educativas, formativas, culturais e informativas relacionadas à Campanha Setembro Neon.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* têm caráter autorizativo e poderão ser desenvolvidas em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, conselhos municipais, organizações sociais e demais entidades interessadas.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias, convênios e cooperações com entidades públicas ou privadas, observada a legislação vigente, para fins de apoio ou desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 06 de maio de 2026.

DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 6454, DE 06 DE MAIO DE 2026

Projeto de Lei nº 211/2025

Autora: Vereadora Franciane dos Santos Miranda

Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com Endometriose – “Cólica Não É Normal”.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a ***Câmara Municipal*** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 6454

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Caçapava, a instituição do Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com Endometriose – “CÓLICA NÃO É NORMAL”, com o objetivo de incentivar ações voltadas à promoção da saúde, do bem-estar, do diagnóstico precoce, do tratamento e do acompanhamento humanizado de mulheres com endometriose.

Art. 2º O Programa referido nesta Lei poderá ter como diretriz:

I - incentivar o acesso ao atendimento médico ginecológico com enfoque no diagnóstico e tratamento da endometriose;

II - promover, conforme disponibilidade e demanda, a realização de exames laboratoriais e de imagem necessários ao diagnóstico da endometriose, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - sugerir o oferecimento de acompanhamento psicológico e apoio emocional às pacientes;

IV - promover, quando possível, a capacitação de profissionais da rede municipal de saúde para atendimento qualificado e humanizado;

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

V - estimular ações de educação em saúde sobre a endometriose.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 06 de maio de 2026.

DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 6456, DE 06 DE MAIO DE 2026

Projeto de Lei nº 15/2026

Autor: Vereador Pablo de Oliveira Fernandes

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Adote um Ponto de Ônibus” no Município de Caçapava e dá outras providências.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 6456

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa “Adote um Ponto de Ônibus”, com a finalidade de incentivar a colaboração de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município de Caçapava.

Art. 2º O Programa caracteriza-se pela adesão voluntária dos interessados, mediante a celebração de Termo de Cooperação com o Poder Executivo Municipal, no qual serão estabelecidas as condições da adoção.

Parágrafo único. O Termo de Cooperação poderá prever prazos para início e conclusão das ações de implantação ou melhoria, conforme definido pelo Poder Executivo.

Art. 3º Poderá ser admitida, como contrapartida ao adotante, a veiculação de identificação institucional ou publicitária no ponto de ônibus adotado, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a veiculação de publicidade de:

I - cunho político-partidário;

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

II - fumo e seus derivados;

III - jogos de azar;

IV - armas, munições e explosivos;

V - bebidas alcoólicas;

VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por uso indevido;

VII - fogos de estampido e de artifício, ressalvados aqueles de reduzido potencial;

VIII - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 4º A regulamentação do Programa, inclusive quanto aos procedimentos, critérios técnicos e modelos de instrumentos, caberá ao Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 06 de maio de 2026.

DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 6457, DE 06 DE MAIO DE 2026

Projeto de Lei nº 220/2025

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

Institui o programa “Porteira do Bem”, que dispõe sobre a proibição da permanência nas vias e logradouros públicos e estradas municipais, além da apreensão e destinação de animais de médio e grande porte considerados de produção, de interesse econômico ou criação doméstica que se encontram em estado de soltura, abandono ou situação de maus tratos no município e dá outras providências.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 6457

Art. 1º Os serviços de apreensão e destinação de animais de médio e grande porte considerados de produção, de interesse econômico e de criação doméstica que se encontram soltos ou amarrados em locais públicos, sejam saudáveis, debilitados, feridos ou acidentados, nas vias e logradouros públicos e estradas municipais do Município de Caçapava serão regidos por esta Lei.

§ 1º A Prefeitura prestará diretamente ou por meio de contratação de empresa(s) especializada(s) os serviços de que trata esta Lei.

§ 2º O serviço será disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia, e será disponibilizado canal de comunicação (linha telefônica, meio eletrônico ou quaisquer canal que os substitua), que será divulgado nos meios de comunicação da Prefeitura.

§ 3º No momento da apreensão será lavrado Auto de Apreensão por agente da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana, de acordo com o modelo no Anexo I, relacionando os dados do proprietário (se localizado ou identificado), a data e o local da apreensão e descrição das características do animal, bem como o Auto de Relatório do Veterinário lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, cuja atribuição é o cuidado com os animais de grande porte.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§ 4º Os animais apreendidos serão resgatados, transportados, alojados e receberão assistência veterinária conforme o estado sanitário em que forem encontrados, sendo adotados os seguintes procedimentos:

I - animais com aspecto doentio deverão ser separados dos outros animais, devendo passar por quarentena, a critério da avaliação veterinária;

II - animais com sinais de moléstia ou ferimento grave deverão receber assistência veterinária adequada;

III - o animal cujo resgate for impraticável em decorrência de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo de médico veterinário do poder público ou quem estiver autorizado a fazê-lo, ser submetido à eutanásia, desde que seguidos todos os protocolos e recomendações do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, dispostos na Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2011, ou outra que venha a substituí-la ou complementá-la.

§ 5º É proibida a permanência dos referidos animais em vias e logradouros públicos e estradas municipais.

Art. 2º O termo de referência para contratação de empresa deverá descrever os requisitos mínimos que deverão ser apresentados, como instalações, número de funcionários, veterinários e técnicos disponíveis, veículos e equipamentos especializados, entre outros.

§ 1º No decorrer do contrato, caso as inspeções técnicas realizadas pelo veterinário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico constatarem quaisquer irregularidades, o contrato poderá ser rescindido ou interrompido unilateralmente pela Prefeitura, ficando a empresa sujeita às sanções, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Ocorrendo rescisão, suspensão ou término da vigência do contrato ou qualquer situação que implique na interrupção dos serviços descritos nesta Lei, a empresa permanecerá responsável pelos animais que ainda estiverem sob sua guarda (sob os mesmos critérios do contrato), até a sua doação ou realocação à nova empresa contratada, às suas custas.

§ 3º Caso uma nova empresa assuma o serviço no lugar de empresa anteriormente contratada, a nova empresa deverá acolher os animais recolhidos até a data da interrupção do contrato anterior que ainda estiverem sob guarda da empresa anterior.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se animais:

I - de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

II - de médio porte: suínos, ovinos e caprinos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

III - de produção: aqueles cuja finalidade de criação seja a obtenção de carne, leite, lã, pele, couro ou qualquer outro produto com finalidade comercial;

IV - de interesse econômico: animais de produção ou cuja finalidade seja esportiva e que gerem divisas, renda ou empregos;

V - de criação doméstica: aqueles que foram domesticados pelo ser humano e convivem com ele, seja como companhia, para trabalho ou produção de alimentos.

Art. 4º A coordenação da apreensão será realizada por Agente de Trânsito da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana ou Agente da Guarda Municipal conjuntamente com o técnico do veterinário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Os animais apreendidos serão resgatados, transportados, alojados, e receberão assistência veterinária conforme o estado em que forem encontrados.

§ 2º Os equídeos e os animais de médio porte (suínos, ovinos e caprinos) serão microchipados, quando possível.

§ 3º Caso a Prefeitura não preste o serviço diretamente, este será de responsabilidade da empresa prestadora de serviço contratada, incluindo a assistência veterinária caso o animal necessite de cuidados como aplicações, curativos, cirurgias ou eutanásia.

§ 4º Após a apreensão, os animais serão encaminhados para alojamento sob administração/responsabilidade da Prefeitura ou da empresa contratada, onde permanecerão até sua devolução ou destinação final.

§ 5º Os animais apreendidos somente poderão ser devolvidos ao proprietário após a aplicação das taxas referentes a despesas com transporte, guarda, alimentação e cuidados veterinários de cada animal, mais multa.

§ 6º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos pessoalmente por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º As condições dos serviços de resgate, transporte, alojamento e cuidados veterinários devem ser detalhadas em Termo de Referência.

§ 8º Na apreensão e destinação dos animais de produção e/ou de interesse econômico de médio e grande porte serão observados os Programas de Saúde Animal previstos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou Ministério da Saúde.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A apreensão do animal será supervisionada por equipe técnica da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana, com o acompanhamento técnico do veterinário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ainda que realizada por empresa contratada.

Art. 5º Considerando as despesas decorrentes do transporte, diária e alimentação dos animais apreendidos, ficam fixados os valores na forma que segue:

I - taxa de transporte do animal apreendido do local de apreensão até o local de guarda temporária – 3 UFESP ou unidade que a substitua;

II - taxa de diária de estadia do animal apreendido no local de guarda temporária – 1 UFESP por dia ou unidade que a substitua;

III - taxas de cuidados veterinários - a critério do médico veterinário responsável do local de alojamento, que deverá listar todos os procedimentos, materiais e medicamentos utilizados, com seus respectivos valores, para ser ressarcidos pelo proprietário do animal.

Art. 6º Para a retirada do animal apreendido deverá ser realizado o pagamento de Multa pela Soltura ou Abandono no valor de 6 UFESP (ou unidade que a substitua) por animal, sem prejuízo das taxas previstas nesta Lei.

Art. 7º O proprietário ou responsável pelo animal terá o prazo previsto no art. 8º, a contar da apreensão para requisitá-lo junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, devendo apresentar:

I - declaração de propriedade de animal, de acordo com o modelo do Anexo II;

II - comprovação de propriedade do animal;

III - comprovação de condições de transporte;

IV - comprovação de local de guarda do animal;

V - recibos de pagamento integral das taxas e multas pertinentes.

§ 1º A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, realizar procedimentos que sejam necessários para comprovar a autenticidade das informações e documentos relacionados nos incisos I a V.

§ 2º Após a apresentação de todos os itens descritos nos incisos de I a V deste artigo, será emitida Autorização para Liberação de Animal apreendido, conforme modelo do Anexo III, documento que deverá ser apresentado para a liberação do animal.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§ 3º Em caso de comparecimento pessoal do proprietário ou responsável pelo animal no momento da apreensão, ele deverá apresentar os itens dos incisos I a IV para dar continuidade no processo. Caso a equipe de apreensão ainda não tenha sido acionada, ficará a critério do Agente Público presente no ato da apreensão aplicar a multa e liberar o animal, devendo o proprietário retirar o animal imediatamente a lugar adequado. Se a equipe já tiver sido acionada, o animal será apreendido normalmente, nos termos desta Lei.

§ 4º As multas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência por parte do proprietário (ainda que seja de outro animal de sua propriedade), e seguirão os trâmites processuais previstos em lei, inclusive para os recursos e suas instâncias.

§ 5º Os valores arrecadados com multas e taxas serão recolhidos preferentemente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, ou, na falta deste, ao Caixa Geral da Prefeitura.

Art. 8º Os animais não retirados nos prazos indicados neste artigo, passam a ser de posse e responsabilidade da Prefeitura ou, caso não preste o serviço diretamente, da empresa contratada para os serviços de apreensão e guarda dos animais, que poderão ser doados após o 15º (décimo quinto) dia corrido à pessoa física ou jurídica que atenda aos critérios estabelecidos pela Administração Pública Municipal para as devidas providências.

§ 1º Seguem os prazos estabelecidos, em dias corridos:

I – de 1 a 7 dias: para a retirada voluntária do animal apreendido;

II - 8º dia – será comunicado via Diário Oficial para a retirada do animal apreendido até o 14º dia;

III - 15º dia: animal disponível para doação.

§ 2º Os animais não retirados no prazo indicado no "caput" do art. 8º serão, nesta ordem:

I - doados a instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, preferencialmente as que atuem em práticas de saúde ou instituições de ensino e pesquisa que contem com Comitê de Ética e pesquisa na área da Medicina Veterinária; ou

II - adotados por pessoa física ou jurídica.

§ 3º As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, pessoas físicas ou jurídicas interessadas na adoção dos animais deverão atender os seguintes critérios:

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

I - apresentar local adequado para a permanência do animal, indicando no Termo de Doação, conforme o modelo no Anexo IV, o endereço do local;

II - apresentar comprovação do uso da propriedade (escritura, contrato de arrendamento, locação ou similares);

III - apresentar declaração de finalidade da adoção compatível com a legislação municipal vigente;

IV - apresentar condições ideais de transporte em veículo adequado ao transporte de animais de médio e grande porte, atendendo a normativas do DETRAN.

§ 4º Não poderão efetivar a adoção pessoas físicas ou jurídicas que não atendam aos requisitos dos incisos I a IV do "caput" ou ainda que tenham sido notificadas ou autuadas por estado de soltura ou maus tratos, bem como o proprietário do animal apreendido, seu cônjuge ou seu parente até 2º grau.

§ 5º Em casos em que ocorram mais de um interessado em adotar o mesmo animal, desde que ambos atendam a todos os requisitos para adoção acima descritos, será utilizado como critério a ordem cronológica da manifestação de interesse.

§ 6º Caso o interessado já tenha sido contemplado com adoção anterior deverá apresentar provas das condições atuais do animal, por meio de atestado de saúde validado por médico veterinário, registrado no devido Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

§ 7º A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias técnicas pelo veterinário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o intuito de verificar as condições dos animais doados, bem como as instalações onde os animais estão alojados, ficando o vistoriado sujeito a sanções previstas em lei.

§ 8º Em caso de óbito do animal, será realizado um laudo pelo veterinário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 9º A destinação/enterro do animal sem vida será realizada pela Prefeitura ou empresa contratada de acordo com a sua conveniência.

Art. 9º Quando possível, os equídeos, suínos, ovinos e caprinos apreendidos serão identificados por meio de microchips, cujos dados serão preenchidos eletronicamente.

§ 1º O animal que for apreendido em estado de soltura sem a localização do seu proprietário receberá o microchip (quando possível) e em seu termo de apreensão constará a identificação "proprietário pendente", que será preenchido quando reclamado por seu proprietário ou após sua doação.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§ 2º Caso o animal já seja portador de microchip da Prefeitura, ou que já tenha sido possível a identificação de seu proprietário ou responsável, o Termo de Apreensão conterá os dados dele, que sofrerá as sanções legais cabíveis pela ocorrência ou reincidência de soltura indevida, com a inscrição dos valores apurados na dívida ativa somado ao registro em cartório de protesto.

§ 3º Se o animal possuir microchip não implantado pela Prefeitura, será procedida sua leitura e posterior identificação do animal e de seu proprietário, quando possível. Se o microchip não for compatível com o padrão da Prefeitura, será implantado novo microchip, nos termos do § 1º.

§ 4º Em caso de transferência de propriedade do animal, o proprietário obriga-se a informar a negociação à Administração Pública Municipal, indicando seu novo proprietário e o novo local de alojamento do animal para atualização dos dados constantes no microchip, devendo ainda comunicar os casos de óbito, para baixa no sistema.

Art. 10. O local de alojamento deverá possuir espaço de quarentena, onde os animais apreendidos ficarão alojados e receberão os primeiros cuidados e poderão, a critério do médico veterinário, ser submetidos a exames para identificação de patologias pré-existentes.

Parágrafo único. Após os resultados dos exames, o veterinário responsável (sob supervisão e acompanhamento do veterinário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico) pelo local do alojamento dará as orientações necessárias para o tratamento, destinação ou acesso dos animais para o local de alojamento definitivo.

Art. 11. Caso os serviços de apreensão, transporte e alojamento sejam feitos por empresa contratada para este fim, devem atender os seguintes requisitos:

I - a apreensão deverá ser realizada por equipe devidamente treinada e munida de equipamentos adequados, de modo a causar o mínimo de estresse e ferimentos ao animal, e compreende desde a abordagem do animal até sua condução ao veículo de transporte, por meio de rampa adequada;

II - o transporte deverá ser realizado por veículo adequado para transporte de animais de grande porte (atendendo a normas pertinentes), e compreende todo o trajeto do local de apreensão até o desembarque no local de alojamento;

III - O alojamento deverá se responsabilizar pela guarda, quarentena, exames, cuidados veterinários, cadastramento, microchipagem, manutenção e alimentação do animal, até a sua devolução ou doação. O local deverá atender critérios descritos no Termo de Referência do Edital de Licitação, como instalações adequadas, inclusive para quarentena.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá fazer inspeções técnicas a qualquer tempo, por meio de veterinário lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a fim de assegurar as condições técnicas e higiênico-sanitárias dos serviços.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 12. Para a execução integral desta Lei, o Município poderá realizar processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou, quando couber, chamamento público, observado o respectivo regramento legal, visando à contratação ou à seleção de pessoas físicas ou jurídicas aptas à prestação dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará canal de comunicação para eventuais denúncias e o divulgará amplamente nos meios de comunicação para ciência da população.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo editará decreto regulamentando a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei está alinhada à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável; ODS 3 – Saúde e Bem-Estar; ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis; ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis; ODS 15 – Vida Terrestre; ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.979, de 03 de dezembro de 1981 e nº 2.386, de 22 de março de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 06 de maio de 2026.

DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 6458, DE 06 DE MAIO DE 2026

Projeto de Lei nº 07/2026

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

Institui o “Programa Closet Solidário” no âmbito do Fundo Social de Solidariedade do Município, e dá outras providências.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I nº 6 4 5 8

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Social de Solidariedade do Município, o “Programa Closet Solidário”, com a finalidade de captar, registrar, organizar e destinar, de forma gratuita, doações de bens móveis, novos ou usados, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. As atividades do Programa compreendem, entre outras:

- I** - o recebimento das doações;
- II** - a triagem e a seleção quanto ao estado de conservação e à segurança de uso;
- III** - a identificação e o registro em sistema informatizado;
- IV** - o armazenamento temporário; e
- V** - o encaminhamento às pessoas e entidades beneficiárias, previamente cadastradas junto ao Fundo Social de Solidariedade.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 2º O Programa “Closet Solidário” constitui diretriz de política pública municipal, voltada à promoção da cidadania e à proteção social, em consonância com a finalidade prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As organizações da sociedade civil que atuem no atendimento à população em situação de vulnerabilidade social poderão requerer a destinação de itens do Programa, desde que previamente cadastradas junto ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

§ 1º A análise dos pedidos observará a disponibilidade de itens, a adequação às finalidades da entidade e os critérios de priorização definidos pelo Fundo Social de Solidariedade.

§ 2º A entrega dos itens será formalizada mediante termo de recebimento e responsabilidade, vedada sua comercialização, doação a terceiros não beneficiários ou uso diverso da finalidade social declarada.

Art. 4º O Fundo Social de Solidariedade poderá, no âmbito do Programa Closet Solidário, realizar a entrega direta de itens às pessoas em situação de vulnerabilidade social e atuar em cooperação com outros Fundos Sociais, observados os critérios de priorização.

Art. 5º O Fundo Social de Solidariedade poderá celebrar termos de cooperação não onerosos com órgãos públicos, organizações da sociedade civil e empresas, voltados à logística, higienização, armazenamento e divulgação das doações.

§ 1º No âmbito das ações do Programa, o Fundo Social poderá sugerir a doação voluntária de gêneros alimentícios. *(por exemplo, 1 kg de alimento não perecível).*

§ 2º A recusa ou impossibilidade de contribuição não impedirá o atendimento, não implicará prioridade ou vantagem a terceiros, nem qualquer forma de discriminação.

Art. 6º O Programa manterá sistema informatizado de controle de estoque e rastreabilidade das entradas e saídas, com inventário periódico.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais limitar-se-á ao mínimo necessário para execução do Programa, garantindo-se finalidade, segurança, transparência e sigilo na forma da legislação aplicável.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, podendo ser suplementadas na forma da legislação orçamentária vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo fluxos operacionais, formulários e prazos de prestação de contas.

Art. 10. Esta Lei observa e promove as diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), contribuindo, especialmente, para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), sem prejuízo de outros ODS correlatos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 06 de maio de 2026.

DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 6455, DE 06 DE MAIO DE 2026

Projeto de Lei nº 11/2026

Autor: Vereador Bruno Henrique da Silva

Autoriza a instalação de sistema de posicionamento global- GPS nos veículos de Transporte Público Escolar da Rede Municipal de Ensino.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a ***Câmara Municipal*** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 6455

Art. 1º Fica autorizada a instalação de Sistema de Posicionamento Global - GPS (Global Positioning System) aos veículos de transporte público escolar para o rastreamento e localização via satélite de seus veículos durante a atividade de transporte de estudantes.

Art. 2º Com o fim de assegurar a localização dos veículos de transportes públicos escolares em tempo real, seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelas crianças a serem transportadas, ou pela administração da escola, o condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o seu acompanhamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 06 de maio de 2026.

DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21